## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005839-13.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Incapacidade Laborativa Parcial

Requerente: Heber Garcia Ferreira

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Heber Garcia Ferreira ajuizou ação contra o INSS alegando, em síntese, que em 28 de setembro de 1981 sofreu acidente do trabalho, que culminou com a amputação de seu braço direito. Diante da incapacidade total e definitiva para o trabalho que exercia à época, foi concedida a aposentadoria por invalidez. Informou que posteriormente foi aprovado em concurso para escrevente técnico judiciário do Tribunal de Justiça de São Paulo, em vaga reservada para portador de necessidades especiais, tendo tomado posse em 03 de outubro de 2005. À época, apresentou todos os documentos e desconhecia qualquer empecilho para a cumulação do benefício de aposentadoria por invalidez com a remuneração de escrevente, acreditando que os sistemas dos órgãos públicos fossem interligados. Disse que em 29 de março de 2018 foi convocado para ser submetido a perícia médica revisional, ocasião em que foi sugerido pelo perito a concessão de benefício de auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício. Não obstante, recebeu comunicação de que havia irregularidade, em face do retorno ao trabalho. Discorreu sobre o direito ao recebimento de auxílio-acidente de natureza acidentária. Sustentou também a irrepetibilidade da verba de natureza alimentar recebida e cobrada pelo réu. Postulou ao final a concessão de auxílio-acidente, desde a data da posse como escrevente, e a declaração de inexistência de valores a serem restituídos, no montante de R\$ 59.860,15. Juntou documentos.

Deferiu-se tutela provisória de urgência apenas para que o réu se abstivesse de efetuar providências para cobrança do suposto crédito previdenciário.

O réu foi citado e contestou alegando, em suma, que o autor não atende aos

requisitos legais para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente. Discorreu sobre o direito aplicável. Aventou prescrição quinquenal. Postulou ao final a improcedência da ação. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica.

O autor foi submetido à perícia médica e as partes tiveram oportunidade de manifestação, reiterando os pleitos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é procedente em parte.

O autor, ao tomar posse no cargo de escrevente técnico judiciário no Tribunal de Justiça de São Paulo, não poderia continuar a receber o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que, nessa nova condição, mostrava-se, evidentemente, apto para o trabalho.

O artigo 43, do Decreto nº 3.048/99 estabelece que a aposentadoria por invalidez está condicionada à incapacidade para o trabalho, e será paga até que o segurado assim permaneça: Art. 43. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

Com a posse no cargo de escrevente técnico judiciário, em princípio, era caso de cessação imediata do benefício, consoante dispõe o artigo 48, do mesmo Decreto: Art. 48. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno. Foi dito em princípio, pois há regras de transição quando o segurado que recebe aposentadoria por invalidez recupera a capacidade de trabalho. Confira-se o artigo 49 do aludido Decreto:

Art. 49. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no art. 48, serão observadas as normas seguintes: I - quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

interrupção, o beneficio cessará: a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; e II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período previsto no inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de cinquenta por cento, no período seguinte de seis meses; e c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.

A situação do autor se enquadra no inciso II, do artigo 49, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que, ao ser aprovado em concurso público para o cargo de escrevente técnico judiciário, foi considerado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. Nessa medida, caberia a cessação progressiva da aposentadoria por invalidez, reduzindo-se os percentuais, até que findasse definitivamente.

Então, o autor não deveria ter recebido aposentadoria por invalidez, ou melhor, deveria tê-la recebido, mas apenas por um ano, a contar da recuperação d e sua capacidade laborativa, em valores menores, progressivamente, até ser extinta. No entanto, isto não ocorreu, tendo o benefício sido mantido, até que, em 2018, o réu promoveu perícia de revisão, de índole administrativa, e acabou por cassar o benefício. A cassação está correta, pois, como visto, isto deveria ter ocorrido há muitos anos, pelo menos desde novembro de 2006.

De outro lado, o autor postula a concessão de outro benefício, auxílio-acidente, o qual, entretanto, não comporta acolhimento. Com efeito, estabelece o artigo 104, do Decreto nº 3.048/99:

Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza,

resultar sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. (...) § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. § 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso: I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Veja-se, portanto, que uma vez concedida a aposentadoria por invalidez, não mais se cogita de auxílio-acidente. De fato, com a concessão de benefício mais abrangente, de aposentadoria, a natureza deste implica impossibilidade de retorno ao recebimento daquele, auxílio-acidente, de alcance menor e mais restrito. Além disso, restou claro que, com o novo trabalho, agora de escrevente técnico judiciário, não há qualquer impedimento para o exercício da atividade, conforme laudo pericial (fl. 176).

Por fim, não comporta acolhimento a cobrança administrativa do INSS no tocante às verbas recebidas pelo autor a título de aposentadoria por invalidez. Com efeito, a boa-fé se presume, a má-fé precisa ser demonstrada. O réu, em contestação, não impugnou especificamente a alegação de desconhecimento do autor, nem prestou informações sobre a comunicabilidade entre os órgãos públicos, isto é, o Tribunal de Justiça e o INSS.

Ademais, é claro que o réu sempre se vale do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e, se não tomou providência antes, a falha administrativa corre por sua conta (fls. 108/110). É que, em se tratando de benefício de natureza alimentar, a irrepetibilidade é a regra, cabendo cogitar-se de devolução apenas em casos excepcionais, em que se prova, com segurança, a má-fé do segurado, situação não verificada no caso em apreço. Assim, é inexigível o valor de R\$ 59.860,15.

Ante o exposto, julgo procedente em parte pedido para: (i) declarar inexigível o valor de R\$ 59.860,15 (cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta reais e quinze centavos), relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo autor, ratificando-se a tutela provisória de urgência; (ii) desacolher o pedido de concessão de auxílio-acidente.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais, se existentes, serão suportadas na proporção de metade para cada parte, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da outra parte, arbitrados por equidade em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observada a parcela de pedidos rejeitados, o proveito econômico obtido por cada uma da partes, o resultado da demanda e os demais critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 27 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA